

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CAMARA - Res. 97/2000

SESSÃO DE 18 / 02 / 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 002521/96

A. I. Nº 374794/96

RECORRENTE. Dupano Com. de Tecidos e Confecção

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Fiscalização específica de Balanço a Balanço dentro do exercício comercial de 1994. Levantamento de estoque. Método correto para apurar a aquisição e vendas de mercadorias sem documentação fiscal. Restou provado a acusação fiscal relativa a compra de mercadorias sem a competente documentação. Mantida decisão condenatória de 1ª Instancia Decisão UNANIME.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 374794/96, em razão de Omissão de COMPRAS no período de 01 de janeiro de 94 á 31.12.94 no montante de R\$.51.171,61.

Defesa intempestiva

Julgamento em Instância Singular pela Procedencia

Recurso voluntário

Parecer da Assessoria Tributária Douta Procuradoria do Estado ratificando sentença prolatada em 1ª Instância, devidamente adotado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o Auto de infração em questão é derivado de levantamento específico de mercadorias, de Balanço á Balanço no exercício comercial de 1994.

Todas as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização foram devidamente preenchidas de forma correta por ocasião da fiscalização, o que comprova cabalmente, que os valores lançados no quadro demonstrativo do totalizador de mercadorias são merecedores de fê.

Quanto a arguição de nulidade levantada pelo autuado em sua peça recursal, concordamos com o julgador monocrático, visto que toda documentação que deu ensejo ao feito fiscal foram entregues ao autuado, conforme cópia de aviso de recebimento anexo ás fls. 68

Desta maneira, ficou evidenciado a omissão de compras comprovado através do levantamento retro-mencionado, caracterizando-se assim desrespeito ao disciplinado no art. 767, III, "a" do Decreto 21219/91.

Isto posto, somos, pela manutenção da sentença prolatada na 1ª Instância, consubstanciado ainda, no parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Dupano Com. de Tecidos e confecções.

e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da 2ª Camara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento para fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA recorrida, nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 4 / 4 / 2000

PRESIDENTE

Dr. Nabor Mexas Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO
Dr.ª Eliane Maria de Sousa Matias

[Signature]
CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

[Signature]
CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Colares de Melo

[Signature]
CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota

[Signature]
CONSELHEIRO
Dr. Fernando Airton Lopes Barrocas

[Signature]
CONSELHEIRO
Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

Dr.ª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

[Signature]
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado